PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Serviço Funerário. Funeral Infantil. LRF. Cumprimento. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 65/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em estudo tem como objetivo acrescentar dispositivos na Lei 1.228/2024, que instituiu o Sistema Funerário no Município.

Efetivamente pretende criar a modalidade de Serviço denominada FUNERAL INFANTIL.

Como se trata de ampliação de Ação Governamental, o Projeto se faz acompanhar de Declaração de Adequação Orçamentária e de Estudo de Impacto conforme preveem os Artigos 16 e 17 da LRF.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***(omissis)"***

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

> ***"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:***
>
> ***I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;***
>
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."***

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

> ***"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> .....
>
> ***XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;"***

Os artigos 16 e 17 deste mesmo diploma legal acentuam:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

DO MÉRITO:

A matéria tem como objetivo criar uma nova ação governamental que gera despesa denominada FUNERAL INFANTIL, em que o Município pretende promover o pagamento, à famílias carentes, na forma da Legislação vigente, os funerais de crianças.

Os documentos acostados demonstram que as atuais concessionárias dos serviços funerários concordam com a referida ampliação dos serviços.

Trata-se de estruturação administrativa que tem com o condão de melhorar o trabalho do Sistema e ainda ampliar um atendimento isonômico a população.

Entendemos que as novas redações em nada ferem a legalidade e sim aprimoram a sistemática do Sistema atual, especialmente no que tange a oferta de condição a um sepultamento digno a crianças de famílias menos favorecidas, conforme prevê a lei.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4°. do artigo 52 prevê:

> ***"§ 4° A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta."***

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-seque a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 30 de setembro de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113